

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	9
Procuradoria da República no Estado do Acre	11
Procuradoria da República no Estado do Amapá	12
Procuradoria da República no Distrito Federal	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	13
Procuradoria da República no Estado do Pará	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	18
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	18
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	20
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	21
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	22
Expediente	23

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CPMF Nº 101, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Menção de elogio a membros de Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Conceder menção de elogio ao Subprocurador-Geral da República JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO e aos Procuradores Regionais da República MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO e LEONARDO CARDOSO DE FREITAS, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000040/2022-08, realizados de forma voluntária.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais dos referidos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 55, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00458878/2022, Pedido de Informação nº 20220090761/2022.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 229, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Vara Federal Cível e Criminal de São João Del Rei/MG encaminhou cópia do Processo nº 1004836-97.2021.4.01.3815 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2022

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

001.	Expediente:	JF-GRU-5006885-27.2022.4.03.6119-APORD Eletrônico	Voto: 5026/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu B.U.N., (nigeriano refugiado no Brasil), como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: no dia 25-08-2022, o réu foi preso em flagrante delito após ser surpreendido, prestes a embarcar no voo ET507, da companhia aérea ETHIOPIAN, com destino a Addis Ababa/Etiópia, com escala em Johannesburgo/África do Sul, transportando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 9.007g (nove mil e sete gramas) de massa líquida de cocaína. 1.1. Em 06-09-2022, o MPF, em cota da denúncia, entendeu que o réu não preenchia os requisitos legais para celebração do ANPP pelos seguintes motivos: (a) o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP) o qual é equiparado a hediondo e não preenche o requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP); (b) há elementos probatórios indicando a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, visto que os informes dos movimentos migratórios do réu apresentam inúmeras viagens internacionais realizadas pelo denunciado nos últimos anos, incompatíveis com a sua condição socioeconômica declarada nos autos, tudo a indicar a reiteração criminosa, o que igualmente afasta o interesse da formalização do acordo (art.28-A, § 2º, inciso II, do CPP). 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 27-10-2022. 1.2. A Defensoria Pública da União em Guarulhos/SP apresentou defesa prévia em favor do acusado; na oportunidade, suscitou o cabimento do ANPP ao réu com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.3. Diante da recusa do MPF em oferecer o ANPP constante na denúncia, o Juiz Federal remeteu os autos a esta 2ª CCR. 2. Quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº		

		11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.3. Por fim, cabe reiterar os demais fundamentos do Procurador oficiante, em especial, de que há elementos probatórios indicando que o crime foi cometido para proveito financeiro de grupo criminoso organizado. De fato, há informação dos movimentos migratórios do réu apresentam inúmeras viagens internacionais realizadas pelo denunciado nos últimos anos, incompatíveis com a sua condição socioeconômica declarada nos autos, bem como sua condição de refugiado, com destino a países conhecidamente de rota de tráfico de drogas. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	JF-RJ-5072252-72.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 5027/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RÉUS PRESOS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INC. II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra os réus L.L. de S. e A. L. F. dos S., como incurso no crime previsto no art. 289, §1º do CP, pela prática, em síntese, dos seguintes fatos: no dia 31-08-2022, os réus foram presos em flagrante ao fazerem a retirada de uma encomenda, remetida de São Paulo, na agência dos Correios, em Pedra de Guaratiba/RJ, na qual continham notas falsas adquiridas pela internet (05 notas de R\$ 100,00 e 10 notas de R\$ 50,00); promoveram a negociação da aquisição das cédulas falsas, cujo valor total de face totalizava R\$ 1.000,00 (mil reais); ajustaram com o vendedor a remessa da moeda falsa pelos Correios, tendo como destinatário L. L. de S., para endereço situado em área de risco, que necessariamente deveria ser retirado na agência dos Correios. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 20-09-2022. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP em relação aos réus pelas seguintes razões: a) a FAC dos denunciados indica a prática de crimes de forma reiterada; b) o réu A. L. F. dos S. conta com anotação por crime de roubo recente, de 01-08-2022 (Evento 28, INF1, pág. 8), enquanto L. L. de S., que também conta com anotação por crime de roubo majorado (Evento 28, INF1, pág. 27), estava em liberdade condicional quando praticou novo crime, conforme informou em seu interrogatório. 1.3. A defesa dos réus peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiante, os réus apresentam conduta criminosa habitual, inclusive por uma prática criminosa de A.L.F. dos S. (roubo – art. 157 do CP) ter ocorrido 1 (um) mês antes da sua prisão em flagrante pelo crime ora em análise. Relevante também o fato de o réu L.L. de S. estar em liberdade condicional, referente a condenação por crime de roubo (art. 157 do CP), para o qual teve a pena fixada em 09 anos, 10 meses e 20 dias. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-geral da república
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

ATA DA OCTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2022

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

No processo de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

001.	Expediente:	JF/PR/CUR-5055069-65.2019.4.04.7000-IP Eletrônico	Voto: 5082/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS INVESTIGADOS. JUÍZO FEDERAL INTIMOU O MPF PARA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS NÃO DENUNCIADOS. MPF DEIXOU O PRAZO TRANSCORRER SEM RESPOSTA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO NÃO ACOLHE A FIGURA DO ARQUIVAMENTO TÁCITO, SUBJETIVO OU IMPLÍCITO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO MEMBRO DO MPF OFICIANTE, PARA OFERECER DENÚNCIA OU REQUERER O ARQUIVAMENTO DE MODO EXPRESSO E FUNDAMENTADO. PRECEDENTE 2ª CCR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 10-10-2019, para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e art. 1º da Lei nº 9.613/1998. 1.1. A investigação teve origem nas Operações Policiais Especiais ALBA VIRUS e THE WALL, nas quais foram apreendidos documentos que evidenciaram que M.J.O., proprietário da empresa M.A.R.C. LTDA. havia se associado para a prática do crime de tráfico de drogas com K.O.C. e M.M.F., alvos das referidas operações. Ainda, foram encontrados documentos indicativos da prática do crime de lavagem de dinheiro e organização criminosa por parte de M.J.O. e Y.M.Z., proprietário da empresa C.B.I.I. LTDA. 1.2. O Juiz Federal, em despacho de 16-09-2022, informou que os investigados M.J.O., A.L.U., Y.M.Z., M.F.O., L.A.F., E.A.C., B.S.S., A.R.B.S., J.C.L.L., F.L.M., R.T.M.L.T., A.V.D., R.J.B., M.L.C., J.R.P. e S.C.G.C., foram denunciados nas ações penais nº 50607187420204047000 e nº 50007715520214047000. 1.3. Ainda, o Juiz Federal manifestou-se nos seguintes termos: 'Considerando a informação sobre o término da investigação (ev. 454.1) e a existência de medidas constritivas ativas em relação a investigados não denunciados, com a finalidade de se evitar o arquivamento indireto em relação à ocorrência de outros supostos crimes apresentados pelo apuratório, intime-se o MPF para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias'. 1.4. Posteriormente, em despacho de 08-11-2022, o Juiz Federal assim se manifestou: 'No evento 457, DESPADEC1, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar acerca dos fatos investigados e ainda não denunciados, mas deixou o prazo decorrer sem resposta (ev. 466 e 469). Considerando a impossibilidade de arquivamento implícito do inquérito policial, aplico, por analogia, o art. 28 do CPP e determino a remessa dos presentes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal'. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. Como é cediço, o sistema processual penal brasileiro não acolhe a figura do arquivamento tácito, subjetivo ou implícito de procedimento investigatório criminal. Assim, os autos devem retornar ao membro do MPF oficiente, para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento de modo expresso e fundamentado, caso entenda pelo não cabimento da ação penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.018850/2020-61, 788ª Sessão Ordinária, 09-11-2020, Relator: Alexandre Camanho de Assis. 3. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para manifestação quanto aos investigados não denunciados.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para manifestação quanto aos investigados não denunciados, nos termos do voto do(a) relator(a).		

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Titular do 3º Ofício

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 9, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Grupo de Cooperação em Acordos (GCA) da 5ªCCR/MPF, composta por membros do Ministério Público Federal, para ampliar a contribuição e o apoio técnico institucional em procedimentos de Acordos de Leniência, Acordos de Colaboração Premiada, Acordos de Não Persecução Cível e Acordos de Não Persecução Penal em feitos inerentes às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ªCCR/MPF.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 440, de 10 de junho de 2022

CONSIDERANDO a Resolução nº 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que aprova o Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a deliberação colegiada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 1ª Sessão Extraordinária de Coordenação realizada em 23 de agosto de 2022, pela formação de um banco de valores nacionais por meio de todos os membros do Ministério Público Federal com o intento de se proporcionar uma melhor assistência sobre acordos de leniência e colaboração premiada e

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 3/2022/5ªCCR/MPF (PGR-00339165/2022), que promoveu consulta a todos os Procuradores Regionais da República e Procuradores da República acerca da possibilidade de se prestar apoio às atividades da 5ªCCR/MPF,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o grupo denominado Grupo de Cooperação em Acordos - GCA, composto por membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL distribuídos pelo país e cuja finalidade é proporcionar uma melhor divisão de tarefas por meio de contribuição voluntária, providenciando assim uma ampliação no reforço e no apoio técnico institucional, referente aos procedimentos de Acordos de Leniência, Acordos de Colaboração Premiada, Acordos de Não Persecução Cível e Acordos de Não Persecução Penal, todos em feitos inerentes às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ªCCR/MPF.

Art. 2º. Conforme aceitação expressa ocorrida por meio de consulta formulada, são designados os seguintes membros integrantes do Grupo de Cooperação em Acordos - GCA:

- I - Dr. BRUNO CAIADO DE ACIOLI – PRR/1ª Região;
- II - Dr. LAURO PINTO CARDOSO NETO – PRR/1ª Região;
- III - Dr. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – PRR/1ª Região;
- IV - Drª. ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO – PR/BA;
- V - Dr. FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVEZ DE OLIVEIRA JÚNIOR – PR/TO;
- VI - Dr. GILBERTO BATISTA NAVES FILHO – PR/Altamira/PA;
- VII - Dr. IVAN CLAUDIO GARCIA MARX – PRM/JRG/SC;
- VIII - Dr. LEONARDO DE FARIA GALIANO – PR/AM;
- IX - Drª. PAULA CRISTINE BELLOTTI – PRM/Itaperuma/RJ;
- X - Drª. SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI – PR/PE;
- XI - Dr. VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS – PRM/Juína/MT.

Art. 3º A Coordenação do Grupo de Cooperação em Acordos - GCA/5ªCCR/MPF será exercida pelo membro Dr. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, sendo que em seu eventual impedimento ou ausência por motivo de afastamento, a substituição da Coordenação será exercida pelo membro Dr. FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVEZ DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Art. 4º Compete ao Coordenador do Grupo de Cooperação em Acordos - GCA/5ªCCR/MPF:

- I - representar o grupo perante a 5ªCCR/MPF;
- II - promover e presidir reuniões entre os membros do grupo com a finalidade de tratar de assuntos inerentes às suas finalidades;
- III - acompanhar os trabalhos realizados pelos membros do grupo;
- IV - prestar requerimentos junto ao Coordenador da 5ªCCR/MPF referentes às atividades exercidas no âmbito dos trabalhos realizados;
- V - prestar informações, quando solicitadas pelo Coordenador ou membro da 5ªCCR/MPF, referentes às atividades exercidas no âmbito dos trabalhos realizados.

Art. 5º A atuação do Grupo de Cooperação em Acordos - GCA/5ªCCR/MPF, se dará por meio de solicitação direta do Coordenador da 5ªCCR/MPF junto a qualquer membro do grupo, quando:

- I - o próprio Coordenador entender necessário a atuação de membro do grupo para subsidiar assuntos de interesse da 5ªCCR/MPF;
- II - provocado por membro titular ou suplente da 5ªCCR/MPF para fins de subsidiar os trabalhos e procedimentos vinculados ao seu Ofício;

III - deferir requerimento prestado por membro do Ministério Público Federal com atuação em Ofício vinculado a 5ªCCR/MPF, devendo o então requerente apresentar as justificativas, as razões necessárias, uma breve explicitação do objetivo a ser alcançado e as dificuldades específicas enfrentadas no caso demandado, a fim de comprovar a real necessidade de apoio institucional.

§1º Antes de ocorrer a indicação do membro do grupo para determinada atuação, o mesmo deve ser previamente consultado acerca da disponibilidade de prestar a colaboração almejada.

§2º A indicação de membro do grupo para determinada atuação poderá ocorrer de forma individual ou coletiva, a depender da necessidade, da gravidade do tema e da complexidade da matéria.

Art. 6º Nos termos dos incisos deste artigo, seguem definidas as principais atribuições dos membros do Grupo de Cooperação em Acordos - GCA/5ªCCR/MPF, para os fins de melhor contribuir com os procedimentos de Acordos de Leniência, Acordos de Colaboração Premiada, Acordos de Não Persecução Cível e Acordos de Não Persecução Penal, vinculados às atribuições da 5ªCCR/MPF:

I - quando solicitado pelo Coordenador da 5ªCCR/MPF, promover a realização de estudos, elaboração de manuais, elaboração de roteiros de atuação e elaboração de notas técnicas, relacionados às temáticas aqui tratadas;

II - quando solicitado pelo Coordenador da 5ªCCR/MPF, mediante provocação do procurador natural, prestar atividade de apoio institucional no sentido de orientar em como proceder na elaboração de peças e minutas, a realização de cálculos em conformidade em que preceitua a lei, a definição de estratégias, a realização de negociação e a formalidade na assinatura e encaminhamento dos acordos relacionados à temática aqui tratada;

III - quando solicitado pelo Coordenador da 5ªCCR/MPF, mediante provocação do procurador natural, demandar atividade de atuação institucional conjunta exclusivamente na fase das investigações ou na fase das negociações, com elaboração de peças e minutas processuais ou procedimentais, com a participação de reuniões, negociações e também em atos processuais inerentes aos acordos relacionados à temática aqui tratada;

§1º Qualquer membro do Ministério Público Federal, com atuação em Ofício vinculado a 5ªCCR/MPF, também poderá contar com o apoio direto desta Câmara e ainda solicitar diretamente ao setor de Coordenação da 5ªCCR/MPF o auxílio de seus servidores com a finalidade de se buscar modelos de peças então existentes, não sigilosas e já homologadas, e ainda buscar acesso à guia prático específico contendo dúvidas, perguntas e respostas, acessar os manuais de orientação, bem como notas técnicas e outros acervos já existentes e cujo conteúdos possibilitam e facilitam a realização dos trabalhos na origem.

§2º Com relação à realização dos cálculos inerentes ao que preceitua a lei para o caso concreto, qualquer membro do Grupo de Cooperação em Acordos - GCA/5ªCCR/MPF ou qualquer membro do Ministério Público Federal com atuação em Ofício vinculado a 5ªCCR/MPF poderá demandar do setor de Coordenação da 5ªCCR/MPF a elaboração de parecer técnico referente aos cálculos a serem concebidos por servidor Analista do MPU / Perito em Contabilidade e Assessor Técnico da Câmara.

§3º Os servidores lotados no setor de Coordenação da 5ªCCR/MPF, ao receber qualquer tipo de requerimento direto, seja por membro do Grupo de Cooperação em Acordos - GCA/5ªCCR/MPF ou por membro do Ministério Público Federal com atuação em Ofício vinculado a 5ªCCR/MPF, deve submeter o pleito ao Coordenador da 5ªCCR/MPF ou ao seu Secretário Executivo que deverá analisar e autorizar a realização das diligências solicitadas.

§4º Por ocasião de solicitação de atuação institucional conjunta indicada no inciso III deste artigo, devem os membros do Grupo de Cooperação em Acordos - GCA/5ªCCR/MPF observar o contido no artigo 24 do Ato Conjunto PGR/CASMPR 01/2014, bem como o preenchimento dos necessários requisitos, como a concordância expressa do procurador natural com a atuação conjunta, a concordância expressa do procurador indicado para aquiescer com as suas designações e que os feitos em que se darão a atuação conjunta devem ser objetivamente identificados.

§5º Por ocasião de solicitação de atuação institucional conjunta indicada no inciso III deste artigo, deve o Coordenador da 5ªCCR/MPF concordar com a indicação prestada para, somente em seguida, obedecer o disposto no artigo 57, inciso XIII da Lei Complementar nº 75/93 e encaminhar para o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal o pedido de autorização de designação de membro do Ministério Público Federal indicado para atuar perante juízo, tribunal ou ofício diverso do que inicialmente estabelecido.

Art. 7º Os membros do Grupo de Cooperação em Acordos - GCA/5ªCCR/MPF deverão se reunir, sempre que possível, uma vez por mês e, preferencialmente, por meio de videoconferência, para fins de manterem-se atualizados quantos às tratativas realizadas, bem como para a troca de experiências à respeito das matérias inerentes às temáticas aqui tratadas.

Art. 8º O encerramento do grupo denominado de Grupo de Cooperação em Acordos - GCA/5ªCCR/MPF, ocorrerá após 02 (dois) anos, contados do início de suas atividades, podendo ser renovada a critério dos interesses da 5ªCCR/MPF.

Parágrafo único. O início das atividades do Grupo de Cooperação em Acordos - GCA/5ªCCR/MPF, se dará com a data de publicação desta Portaria em veículo próprio.

Art. 9º Eventuais dúvidas deverão ser dirimidas pelo Coordenador da 5ªCCR/MPF.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes os membros titulares, Subprocurador-Geral da República José Adônís Callou de Araújo Sá (coordenador substituto) e Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e os membros suplentes, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, ausentes, justificadamente, a Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, Coordenadora da Câmara, e a Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Nos processos de relatoria do Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, participou da votação a Drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000192/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 193 DO CTB NO KM 321 DA BR 101, NA MODALIDADE TRAFEGAR SOBRE MARCAS DE CANALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ALEGANDO INEXISTÊNCIA DAS REFERIDAS MARCAS NO TRECHO INDICADO NAS AUTUAÇÕES INFRACIONAIS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DO MPF, POR SE TRATAR DE DIREITO DISPONÍVEL. APRESENTAÇÃO DE SUCESSIVOS RECURSOS. DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL PELA LEGITIMIDADE DO MPF. INTERESSE SOCIAL QUALIFICADO PRESENTE. DECLARAÇÕES DESENCONTRADAS DA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FLUMINENSE, DA ECOPONTE E DA PRF, QUANTO AO EXATO LOCAL DAS MARCAÇÕES, MAS TODAS UNÍSSONAS QUANTO À SUA EXISTÊNCIA NO KM 321. ENTENDIMENTO DO PROCURADOR OFICIANTE DA EXISTÊNCIA DAS MARCAS DE CANALIZAÇÃO. NOVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E ENVIO À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO E ENVIO À 3ª CCR, PARA ANÁLISE REVISIONAL RELATIVAMENTE À REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NA RODOVIA, E À 7ª CCR, NO

QUE SE REFERE À ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA 3ª CCR. JUNTADA DE NOTA TÉCNICA DA PF E VÍDEO PRODUZIDO PELO REPRESENTANTE ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DAS MARCAS DE CANALIZAÇÃO NO TRECHO APONTADO NOS AUTOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CCR, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. AS DILIGÊNCIAS FORAM PARCIALMENTE CUMPRIDAS. RECURSO DO REPRESENTANTE CONTRA O ARQUIVAMENTO. DESISTÊNCIA POSTERIOR COMUNICADA À 7ª CCR. Existência de controvérsia nos autos acerca da inexistência das marcas de canalização no km 321 sentido sul da BR 101, no período mencionado na representação, quando ocorreram as aplicações de centenas de multas de trânsito pela PRF. A controvérsia está expressa em diversas informações e decisões conflitantes da 1ª, 3ª e 7ª CCR. Em 13/9/22, o representante informou a desistência total do recurso interposto, bem como do pedido de sustentação oral outrora pleiteado (doc. 186) PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003663/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SISTEMA PRISIONAL. SUPOSTOS MAUS TRATOS PRATICADOS POR AGENTES PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS CONTRA PESSOA PRESA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Tratando-se de atos ilícitos praticados por agentes públicos estaduais, sem qualquer vínculo com a União, a atribuição para a investigação é do órgão ministerial estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003486/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 635 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR DETENTOS. MÁ QUALIDADE NA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA TERCEIRIZADA. Os esclarecimentos prestados pela direção da unidade prisional demonstraram a inocorrência das supostas irregularidades. Por tais motivos, encontra-se justificada a decisão de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000556/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO NARRANDO POSSÍVEL CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO. Os atos que ensejaram o presente procedimento foram alcançados pela prescrição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pela remessa de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do MPF, nos termos do voto do relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000725/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. 1. O noticiante declarou o recebimento de 2 (duas) cédulas de 20 reais a título de troco de motorista de aplicativo de entrega de comida. 2. Foram identificadas apenas 2 (duas) cédulas, pretensamente falsas, cada uma no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). O modo de circulação, a título de passagem de troco por motorista de Uber, dificulta a identificação da autoria. 3. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000056/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CARCERÁRIA. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. DECLARAÇÕES DE INTERNO. AUSÊNCIA DE ACESSO AO ADVOGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. Por constatar que as informações prestadas pela direção da unidade prisional demonstraram a inexistência de irregularidades no atendimento aos direitos do detento o Procurador oficiante promoveu o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002439/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL PRÁTICA DE RECEPÇÃO DE OBJETOS DE ARTE. INQUÉRITO POLICIAL PARALISADO POR CERCA DE DOIS ANOS. APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL COMETIDA PELO ESCRIVÃO DE POLÍCIA RESPONSÁVEL. O Procurador oficiante não constatou a existência de práticas procrastinatórias por parte do servidor público investigado, mas erro procedimental na transição entre sistemas de informática. Por tal motivo, promoveu o arquivamento da Notícia de Fato. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001306/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO EM VERIFICAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM ABORDAGEM NA BR-364 1. A 7ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho encaminhou à Superintendência de Polícia Federal/RO boletim de ocorrência relatando possível atuação com abuso de poder por parte de policiais rodoviários federais em fiscalização na BR-364. 2. Informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal levam a conclusão da ausência de justa causa e outros elementos a corroborar o encerramento das investigações, com o arquivamento da Notícia de Fato em verificação. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.010.000106/2015-82 - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 657 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP. ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NAS FRONTEIRAS - ENAFRON. FALHAS IDENTIFICADAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PPROGRAMA EM FAVOR DO POLÍCIA MILITAR DE FRONTEIRA EM CONCÓRDIA/SC. As prestações de contas dos convênios foram analisadas e aprovadas nas instâncias competentes, sem a constatação de irregularidades, o que motivou a decisão ministerial de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, DEVENDO SER

RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009523/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 633 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ENVIO DE NOTAS FALSAS POR VIA POSTAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE NEM DO DESTINATÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009766/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 661 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. IMPRESSÕES DIGITAIS IDÊNTICAS. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL. 1. A divergência no registro de entrada do estrangeiro decorreu do fato de ser natural da China, país onde o sobrenome vem antes do nome. 2. Constatou a Polícia Federal que, na sua primeira entrada no país houve o registro em nome de seu pai e, na segunda, com seu próprio nome. 3. Em observância ao disposto na Lei nº 13.445, art. 3º, III e V, o membro oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar justa causa para a deflagração da ação penal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.001223/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 659 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE ENTORPECENTES ENVIADOS PELA VIA POSTAL, IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.35.000.000735/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 666 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APURAR RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES POR ABORDAGEM POLICIAL QUE RESULTOU EM MORTE E SUPOSTA PRÁTICA INSTITUCIONAL DE TORTURA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar eventual responsabilidade dos ex-dirigentes da Polícia Rodoviária Federal, bem como averiguar se o órgão policial promove institucionalmente a prática de tortura. 2. Ausência de nexo causal entre os fatos e a gestão administrativa da PRF e de elementos que justifiquem política institucional de prática de tortura. E ainda a existência de expedientes específicos e relacionados a diferentes áreas de atuação, a saber: n.º 1.35.000.000644/2022-41, n.º 1.35.000.000648/2022-29 e n.º 1.35.003.000060/2022- 45, relacionados ao fato. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000207/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 665 - Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E NÃO HOMOLOGADO. DILIGÊNCIA DETERMINADA E CUMPRIDA. 1. Cuida-se de procedimento preparatório originado de representação narrando que, em decorrência de acidente na BR-116, km 240, durante a madrugada do dia 28/11/2021, a rodovia permaneceu fechada pelos bombeiros até a manhã devido à ausência da PRF para guinchar o veículo e organizar o trânsito. 2. Informações da PRF de que a UOP de Russas/CE permaneceu fechada por 24 horas devido à insuficiência de policiais. 3. Arquivamento promovido e não homologado. Diligência requisitada e cumprida. 4. Informações fornecidas pela SRPRF esclarecem que a atuação da PRF/CE tem observado os fatores necessários para a distribuição dos cargos, decorrendo o fechamento temporário das unidades de fatores justificáveis e legalmente previstos e autorizados. Inexistência de outras providências a serem adotadas. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000188/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001508/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004042/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 652 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DO PARANÁ. FUNDO PENITENCIÁRIO FEDERAL - FUNPEN. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de cópias do PP - 1.16.000.000247/2021-43 para apuração de possível repercussão, no âmbito do repasse de verbas do Fundo Penitenciário, da não apresentação dos valores gastos com presos pelo Estado do Paraná ao Departamento Penitenciário Nacional. 2. Instrução dos autos. Verificação de que as irregularidades foram sanadas. Confirmação, pelo DEPEN, de que os dados fornecidos pelo Estado do Paraná estão em conformidade com a Resolução n. 6/2012 do CNPCP. 3. Arquivamento promovido sob fundamento de inexistência de irregularidades. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PROCURADORA OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003612/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 660 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2017/SRPRF-RS. 1. Trata-se de procedimento de acompanhamento dos resultados de ACT celebrado com a SRPRF-RS relativamente à lavratura de TCOs pela PRF. 2. Após consulta aos membros com atuação criminal no RS, o procurador oficiante não vislumbrou a manutenção das razões jurídicas ensejadoras do acordo

anterior. 3. Manifestação da PRF no sentido de não haver interesse em celebrar novo ACT. 4. Inexistência de outras providências a serem adotadas. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.001581/2020-84 - Eletrônico - Relato por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. REMESSA DA 6ª CCR. INDÍGENAS. SITUAÇÃO CARCERÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar a condição dos indígenas nas unidades prisionais do Estado do Paraná. 2. Oficiado, o DEPEND/PR informou o quantitativo de presos indígenas naquele Estado bem como a sua origem, sendo classificado por povo/tribo/aldeia. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, uma vez que não foram identificadas quaisquer ilegalidades ou irregularidades no âmbito da presente investigação, como também não há que se falar em ato de improbidade administrativa, ou mesmo, crime nos fatos ora apurados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora. Designada a próxima Sessão Extraordinária de Revisão para o período de 23 e 24 de novembro de 2022.

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 87, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00044293/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 10/11/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2022
001ª	SÃO PAULO – BELA VISTA	LUIS GABOS ALVARES	1 a 30
420ª	SÃO PAULO – VILA SABRINA	BEATRIZ HELENA BUDIN FONSECA	7 a 11
215ª	ANGATUBA	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	1 a 30
190ª	APARECIDA	PEDRO JOSÉ ROCHA E SILVA	1 a 15
190ª	APARECIDA	RAISSA CESAR MOLINARI	16 a 26
010ª	APIÁÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	1 a 30
335ª	ARUJÁ	PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO	1 a 4
225ª	AURIFLAMA	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	1 a 30
301ª	AVARÉ	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	16 a 30
301ª	AVARÉ	ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO	1 a 15
030ª	CACONDE	GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	1 a 15
030ª	CACONDE	JOSÉ CLAUDIO ZAN	16 a 30
032ª	CAJURU	JOÃO GUIMARÃES COZAC	7
032ª	CAJURU	JOSÉ MARCIO ROSSETTO LEITE	3 a 6
036ª	CANANEIA	RAFAEL MORAIS DE OLIVEIRA	1 a 30
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	FERNANDO MASSELI HELENE	16 a 30
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	HERCULES SORMANI NETO	1 a 15
360ª	COSMÓPOLIS	MARCO ANTONIO MARTINS FONTES CUSTODIO	1 a 15
360ª	COSMÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	16 a 30
227ª	COTIA	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	1 a 30
159ª	DUARTINA	RAFAEL ABUJAMRA	1 a 6 E 12 a 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2022
159 ^a	DUARTINA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	7 a 11
148 ^a	ELDORADO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	16 a 30
148 ^a	ELDORADO	YAGO LAGE BELCHIOR	1 a 15
341 ^a	EMBU DAS ARTES	ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO	1 a 15
341 ^a	EMBU DAS ARTES	CAMILA BONAFINI PEREIRA	16 a 30
370 ^a	EMBU-GUAÇU	RODRIGO BELLINI LOPES	7 a 15
091 ^a	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1 a 30
233 ^a	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHEDE DA COSTA	1 a 30
234 ^a	FARTURA	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	22
234 ^a	FARTURA	MARIANNY BITTENCOURT	1 a 15
234 ^a	FARTURA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	16 a 21 E 23 a 30
367 ^a	FRANCISCO MORATO	BELISA BARBOSA MORALES	3
151 ^a	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	1 a 30
176 ^a	GUARULHOS	JOAQUIM PORTELA DIAS DO NASCIMENTO NETO	1 a 5
191 ^a	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	16 a 30
191 ^a	IBIÚNA	FERNANDO CESAR BOLQUE	1 a 15
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	1 a 15
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	ROBSON ALVES RIBEIRO	16 a 30
053 ^a	ITAPEVA	GABRIEL CARETA DO CARMO	1 a 30
359 ^a	ITAPEVI	GABRIELA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO SOARES	1 a 15
359 ^a	ITAPEVI	RICARDO BELUCI	16 a 30
056 ^a	ITAPORANGA	MARIANNY BITTENCOURT	1 a 30
057 ^a	ITARARÉ	THIAGO GATTI FERNANDES	1 a 15
057 ^a	ITARARÉ	LUCAS MAESTER COLOMBO	16 a 30
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	JAMILE TAVARES	1 a 6 E 12 a 30
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	RAFAELA TROMBINI	7 a 11
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1 a 30
071 ^a	MARTINÓPOLIS	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	1 a 30
218 ^a	MIRACATU	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	1 a 30
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	MARCIO ROGERIO FRACASSI	2 a 9
076 ^a	MONTE ALTO	YVES ATHAUALPA PINTO	1 a 30
078 ^a	NOVA GRANADA	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	1 a 30
079 ^a	NOVO HORIZONTE	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	1 a 15
079 ^a	NOVO HORIZONTE	MONIZE FLAVIA POMPEO	16 a 30
080 ^a	OLÍMPIA	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	1 a 15
080 ^a	OLÍMPIA	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	16 a 30
155 ^a	PEDREGULHO	ALEX FACCIOLO PIRES	16 a 30
155 ^a	PEDREGULHO	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	1 a 15
089 ^a	PIEDADE	RENATO AUGUSTO VALADAO	1 a 15
089 ^a	PIEDADE	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	16 a 30
244 ^a	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	1 a 30
094 ^a	PIRAJU	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	1 a 30
098 ^a	PITANGUEIRAS	JOÃO GUIMARÃES COZAC	1 a 6 E 8 a 15
098 ^a	PITANGUEIRAS	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	16 a 30
098 ^a	PITANGUEIRAS	FLAVIO JOSE DA COSTA	7
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	1 a 30
103 ^a	PROMISSÃO	THALITA MARQUES DO NASCIMENTO	1 a 15
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA	1 a 30
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	JOSÉ CARLOS MONTEIRO	1 a 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2022
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	PAULA QUAGGIO	16 a 30
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	VINICIUS BONESSO GUILLEN	1 a 15
382 ^a	RIBEIRÃO PIRES	MARCO ANTONIO DE SOUZA	1 a 30
272 ^a	SANTOS	MARIANA DA FONSECA PICCINNI	1 a 15
272 ^a	SANTOS	YAGO LAGE BELCHIOR	16 a 30
296 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MARIANA MARIS LESSA	7 a 15
129 ^a	SÃO MANUEL	JOAO HENRIQUE FERREIRA	1 a 30
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	1 a 7 E 10 a 30
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	8 a 9
135 ^a	SERTÃOZINHO	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	1 a 30
181 ^a	SUZANO	MARCELO FRATANGELO GHILARDI	1 a 30
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	1 a 30
236 ^a	TAQUARITUBA	VINICIUS PASCUETO AMARAL	1 a 30
184 ^a	TUPÃ	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	1 a 30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	NOVEMBRO/2022
020 ^a	SÃO PAULO – VALO VELHO	REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E COSTA	4
250 ^a	SÃO PAULO - LAPA	BEATRIZ HELENA BUDIN FONSECA	16 a 18
320 ^a	SÃO PAULO - JABAQUARA	IRENE MORENO VASCONCELLOS	16 a 18
371 ^a	SÃO PAULO - GRAJAÚ	KARINA KEIKO KAMEI	3 a 4 E 7 a 8
017 ^a	AVARÉ	MARCOS VIEIRA GODOY	10 a 11
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	ALINE MORAES	16 a 18
426 ^a	DIADEMA	JULIANA CARLA MACIEL RAMOS	16 e 18
192 ^a	FRANCO DA ROCHA	FÁBIO APARECIDO GASQUE	16 a 18
050 ^a	IGARAPAVA	FILipe TEIXEIRA ANTUNES	11 E 16
295 ^a	PERUÍBE	ORLANDO BRUNETTI BARCHINI E SANTOS	3 a 4
096 ^a	PIRASSUNUNGA	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA	4
219 ^a	POÁ	FABIANA LIMA VIDAL RIO	11
296 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	THELMA THAIS CAVARZERE	16 a 21
175 ^a	TUPI PAULISTA	CLÁUDIO SANTOS MACHADO	7 a 10

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 22, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para responder interinamente pela Promotoria Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0960/2022/GAB-PGJ, em decorrência do afastamento das Promotoras Eleitorais titular e substituta da 7ª Zona, resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotor de Justiça Rafael Maciel da Silva para, sem prejuízo de suas demais atribuições, atuar como Promotor Eleitoral na 7ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, no período de 21 a 25 de novembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PPE Nº 12, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nas declarações prestadas no curso da instrução da notícia de fato narraram condutas que denotam possíveis ocorrências de ilícitos eleitorais em prol da candidatura de Liliane Abreu, candidata eleita ao cargo de deputada estadual, nas eleições do ano de 2022, e o envolvimento de autoridades públicas e outros particulares.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigação sobre as supostas ocorrências de abuso de poder econômico e político, bem como outros ilícitos eleitorais.

RESOLVE:

Art. 1º A Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral PPE;

Art. 2º. O registro e publicação através do Sistema Único;

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PABLO LUZ DE BELTRAND

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP N.º 318, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA PRE/AP n.º 223, de 2 de setembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar as datas referente à escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá relativas ao mês de agosto de 2022, nos seguintes termos:

De acordo com a Portaria publicada a tabela constava da seguinte maneira:

Período	Membro	Setor
13/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
14/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
20/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
21/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
24/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
25/08	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE

Assim, onde se lê: 24/08. Leia-se 27/08; onde se lê 25/08. Leia-se 28/08;

Art. 2º A portaria entra em vigor na data de sua publicação, de modo a gerar efeitos retroativos aos plantões executados sem a necessária formalização.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAND

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA PP Nº 175/-MPF/PRDF/13OF, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. Notícia de Fato nº 1.16.000.004405/2022-15 e Documento PR-DF-00120871/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais: CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nas Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações recebidas por meio das representações constantes da Notícia de Fato nº 1.16.000.004405/2022-15 e do Documento PR-DF-00120871/2022, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público Federal acerca das medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Envolvido: Secretaria-Geral da Presidência da República.

Autores das representações:

1) Documento PR-DF-00120683/2022: Procuradora da República Luciana Loureiro Oliveira;

2) Documento PR-DF-00120871/2022: Deputados do PSOL Sâmia Bomfim, Talíria Petrone, Ivan Valente, Fernanda Melchionna,

Vivi Reis, Áurea Carolina, Glauber Braga e Luiza Erundina.

Objeto: "Apurar, na esfera da tutela coletiva, eventuais irregularidades relacionadas a procedimentos técnicos realizados em computadores do Palácio do Planalto em face de noticiada ameaça aos sistemas e bancos de dados utilizados pela Presidência da República, com possíveis perdas de dados e informações relevantes".

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

Procurador da República

Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento formulado pela Promotora Eleitoral Titular da 3ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, que solicita 05 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, a serem usufruídos nos dias 21 a 25.11.2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2142/2022/SEGAB/PGJ, assinada em 10 de novembro de 2022 pela Promotora de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça em Mato Grosso do Sul, CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, que defere mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento mencionado.

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça LEONARDO DUMONT PALMERSTON para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 3ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 21 a 25.11.2022, em razão de afastamento da Promotora Eleitoral Titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA IC Nº 253 - PRMG, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que persistem notícias de situações gravosas na ocupação e no uso dos imóveis de propriedade da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, destinadas a residência de alunos, denominadas como “repúblicas federais”;

Considerando que um estudante ocupante de referido imóvel teria entrado em coma em razão de “trote” aplicado pelos “veteranos” da república denominada Sinagoga, conforme amplamente noticiado na imprensa nacional;

Considerando que a ação civil pública nº 1003332-06.2019.4.01.3822, em trâmite na Subseção Judiciária de Ponte Nova, através da qual o MPF contesta os critérios de autogestão das “repúblicas federais” ainda não foi sentenciada;

Considerando que inquéritos civis já tramitaram no âmbito do MPF, sem a obtenção de resultados favoráveis;

Considerando, a necessidade de serem revisitadas as normas e as práticas na ocupação e uso das “repúblicas federais”, especialmente para fins de caracterização dos “gestores” dos referidos imóveis como agentes públicos, nos moldes do Código Penal (Art. 327) e Lei 8.429/1992 (Art. 2º);

Considerando, enfim, a necessidade de se apurar se fatos gravosos noticiados foram e vem sendo praticados, pelos agentes públicos gestores, como critério para admissão ou permanência de candidatos à moradia nos imóveis;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertida a notícia de fato n.: 1.22.000.004293/2022-03;

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Procurador da República

PORTARIA PRMG IC Nº 458, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que a Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP mantém imóveis destinados a residência de alunos, denominadas como “repúblicas federais”, as quais adotam sistema de autogestão;

Considerando que um estudante ocupante de referido imóvel teria entrado em coma em razão de “trote” aplicado pelos “veteranos” da república denominada Sinagoga, conforme amplamente noticiado na imprensa nacional;

Considerando que foi noticiado que os fatos acima referidos são objeto de apuração no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais e da própria Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP;

Considerando que a ação civil pública nº 1003332-06.2019.4.01.3822, em trâmite na Subseção Judiciária de Ponte Nova, através da qual o MPF contesta os critérios de autogestão das “repúblicas federais” ainda não foi sentenciada;

Considerando que os “gestores” dos referidos imóveis caracterizam-se como agentes públicos federais, nos moldes do Código Penal (Art. 327) e Lei 8.429/1992 (Art. 2º);

Considerando a necessidade de se apurar se fatos graves noticiados foram praticados como critério para admissão ou permanência de candidatos à moradia nos imóveis, portanto, no desempenho de atividade administrativa federal;

Resolve instaurar inquérito civil;

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.23.005.000386/2022-73 em razão da comunicação inicial realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a qual descreveu a ocorrência de infrações ambientais, em tese, praticadas por ANTONIO PEIXOTO DE PAULA, CPF nº192.172.181-20 consistente em destruir 737,5 hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no interior da Fazenda Tiborna, situada no município de São Félix do Xingu - PA.

CONSIDERANDO a Decisão da 4ª CCR (DECISÃO 4A.CAM - PGR-00414608/2022) em não homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que os fatos apurados na NF nº 1.23.005.000386/2022-73 poderiam estar relacionados ao delito cometido em área pública federal ou de especial proteção federal, bem como, na oportunidade, determinou-se o retorno do presente procedimento à origem para novas deliberações;

CONSIDERANDO que no voto do Exmo. Relator Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA destacou-se a necessidade de perquirir mais elementos para firmar convicção da natureza do local do danos, nos seguintes termos:

" DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, a prática de crime do art. 38 da Lei 9.605/98, por A.P.P., consistente em destruir 737,5 (setecentos e trinta e sete vírgula cinco) hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609º SO).

2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14.

3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege."

CONSIDERANDO que no âmbito do programa Amazônia Protege foram ajuizadas Ações Cíveis de reparação ambiental, com o fito de responsabilizar os degradadores do meio ambiente, além do mais tem-se a comunicação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e que no caso em concreto não se observou notícia de recomposição da área degradada ou a condenação em danos materiais e morais difusos do poluidor

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações desta Procuradoria Federal, para apurar se a área está sob domínio da União e/ou se foi eventualmente transferida a assentado, caracterizando-se, assim, área privada.

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017 CNPM prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu pela necessidade de conversão da presente NF em PA de acompanhamento para tais finalidades.

CONSIDERANDO, ainda a expedição de ofícios à instituição relacionada, a fim de verificar a natureza do local dos danos.

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: " verificar se o local dos danos ambientais ocorreram efetivamente em área de domínio ou sob proteção da União"

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 4ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, determino a expedição de Ofício ao IBAMA para que indique quais medidas são necessárias à reparação do dano ambiental causado pela infração, consistente destruir 737,5 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), no município de São Félix do Xingu - PA, sem a autorização ambiental competente; cuja autuação ocorreu em 22/11/2021, em tese, praticada por ANTONIO PEIXOTO DE PAULA, CPF nº192.172.181-20, O fato está materializado no Auto de Infração AI: 1L07N2I0 - Processo Administrativo nº 02001.008193/2022-86;

Do mesmo modo, Oficie-se a SPU- Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de 15 dias, para que informe se o imóvel rural em questão pertence ou pertenceu a União, ou se constitui objeto de especial proteção.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 156, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerado o procedimento nº 000353-151/2018, que investiga possível superfaturamento na obra de prolongamento da Avenida João Paulo II, no Município de Belém/PA, declinado pelo Ministério Público do Estado do Pará, ao presente órgão;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar se há bases e/ou indícios que sustentem ajuizamento de ação criminal e/ou improbidade administrativa.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 532, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4439/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 860 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5007883-26.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 538, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4656/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 863 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República NATALICIO CLARO DA SILVA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 1.25.003.008813/2022-15, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 524, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1269/2022/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
LUCIANA HELENA TOFANO CHUVALSKI Promotora de Justiça da 02ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	022ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	Licença para Tratamento de Saúde 11/11/22	7750/22
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor de Justiça da 03ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 09 a 11/11/22	Prot. 20200/22 7801/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor de Justiça da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	039ª z.e. de RESERVA	Licença para Tratamento de Saúde 03/11/22	7618/22
GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Designação 31/10 a 03/11/22	7425/22
LOUISE FELIX FERNANDES Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Designação 04 a 06/11/22	7425/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 10/11/22	7821/22
MARINA CALILLE SANCHES Promotora da Justiça Substituta para os Foros Regionais de LONDRINA	080ª z.e. de IBIPORÃ	Licença Paternidade 09/11/22	7587/22
THIAGO GEVAERD CAVA Promotor de Justiça da 03ª PJ de IBIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Licença Paternidade 21/10 a 08/11/22	7587/22
LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Substituto da 46ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	083ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Licença Gala 03 a 10/11/22	7705/22
BARBARA GARLA STEGMANN Promotora Substituta da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Licença para Tratamento de Saúde 29/10 a 03/11/22	7660/22
ELAINE LOPO RODRIGUES Promotora de Justiça da 2ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 02/10/22	Prot. 19752/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 07/11/22	7673/22
JOSÉ TIAGO CHESINE GÓIS Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLORADO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	095ª z.e. de COLORADO	Licença para Tratamento de Saúde 11/11/22	7743/22
FABIO AUGUSTO HERNANDES TAMBORLIN Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Designação 10/11/22	7721/22

GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	109ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Designação 31/10 a 09/11 e de 11/11/22 até novo titular	7431/22
RÁISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Licença Gala 03 a 10/12/22	7559/22
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA (Alterando em parte a Portaria nº 481/22-PRE)	123ª z.e. de ALTÔNIA	Licença Paternidade 29/10 a 17/11/22	7678/22
ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	130ª z.e. de REALEZA	Licença para Tratamento de Saúde 07 a 11/11/22	7739/22
IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Designação 01 e 02/11/22	7429/22
MARINA CAMPOS CORREA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Designação 31/10/22	7613/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	134ª z.e. de PALMITAL	Designação 31/10 a 09/11 e de 11/11/22 até novo titular	7424/22
ITALO JOÃO CHIODELLI Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	134ª z.e. de PALMITAL	Designação 10/11/22	7721/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor de Justiça da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Tratamento de Saúde 27/10/22	7592/22
ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Designação 07/11 até novo titular	7428/22
ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Licença para Tratamento de Saúde 07 a 11/11/22	7740/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Designação 31/10 a 02/11/22	7430/22
CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 07/11/22	7708/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 525, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1270/2022/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora de Justiça JULIANA VASSALO COSTA para atuar junto à 058ª ZE de Bandeirantes, no período de 16/11/22 a 18/11/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 526, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1264/2022/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor de Justiça MURILO EULLER CATUZO para atuar junto à 123ª ZE de Altônia, no período de 18/11 a 19/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 527, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1265/2022/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor de Justiça GUILHERME GIACOMELLI CHANAN para atuar junto à 008ª ZE de São José dos Pinhais, nos dias 17/11 e 18/11/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 528, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1263/2022/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor de Justiça Lucas Gabriel Scheidweiler para atuar junto à 083ª ZE de Santo Antônio do Sudoeste, no período de 16/11 a 16/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 535, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1271/2022/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora de Justiça Juliana Schasiepen Ribeiro Gonçalves, designada perante a 017ª Zona Eleitoral de Tibagi/PR, para atuar nos autos de prisão em flagrante nº 0600089-10.2022.6.16.011 em trâmite na 111ª Zona Eleitoral de Telêmaco Borba, em razão do impedimento arguido pela titular.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRM NF/3º OFÍCIO/Nº 31, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. documento n.º PRM-NFR-RJ-00006350/2022. autos n.º 5002468-93.2022.4.02.5105.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta n.º 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epígrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo investigado;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando a necessidade de se averiguar os impactos culturais referentes à ampliação do trapiche existente na Praia do Caixa d'Aço, localizada no Município de Porto Belo/SC, especialmente no que tange à consulta prévia, livre e informada e ao respeito à memória e à tradição da comunidade de pescadores do Araçá,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.008.000390/2022-65 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Oficie-se ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental (APA) Ponta do Araçá, com cópia da representação inicial (Complementar - PP 1.33.008.000457.2021-81.pdf) e desta Portaria, solicitando que, em até 10 (dez) dias úteis, informe a este MPF:

b-1) Se houve estudos com o objetivo de avaliar os impactos, para a preservação e desenvolvimento da APA Ponta do Araçá, da pretendida ampliação do trapiche existente na Praia do Caixa d'Aço;

b-2) Em caso positivo, apresente a íntegra dos trabalhos realizados e, em caso negativo, informe as razões que justificaram eventual dispensa de aprofundamentos quanto ao ponto;

c) Oficie-se à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Porto Belo (FAMAP), com cópia da representação inicial (Complementar - PP 1.33.008.000457.2021-81.pdf) e desta Portaria, solicitando que, em até 10 (dez) dias úteis, informe a este MPF, considerando as disposições pertinentes da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.051/2004, notadamente o seu art. 6º: Se a aprovação da Licença Ambiental para ampliação do trapiche da Praia do Caixa d'Aço foi submetida s Consulta Prévia, Livre e Informada da Comunidade de Pescadores Artesanais do Araçá ou, em caso negativo, as razões que justificaram a dispensa da adoção desse procedimento.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 179/2022/PR/SC, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.002328/2022-88, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. NOTÍCIAS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO SOBRE COSTÃO ROCHOSO E FECHAMENTO DE ACESSO TRADICIONAL À PRAIA DA LAJE. RODOVIA BALDICERO FILOMENO, RIBEIRÃO DA ILHA. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 618/PRE/SC, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.116, 5.118, 5.119, 5.120, 5.121 e 5.122, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
20ª/Laguna	Bruna Gonçalves Gomes (14 e de 16 a 18 de novembro)
87ª/Jaraguá do Sul	Aristeu Xenofontes Lenzi (7 de novembro)
88ª/Blumenau	Roberta Magioli Meirelles (a partir de 14 de novembro)
14ª/Ibirama	Guilherme Brodbeck (8 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
20ª/Laguna	Crystopher Augusto Danielski (14 de novembro)
20ª/Laguna	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes (de 16 a 18 de novembro)
87ª/Jaraguá do Sul	Guilherme Luis Lutz Morelli (7 de novembro)
88ª/Blumenau	Patricia Dagostin (de 14 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023)
14ª/Ibirama	Rafaela Denise da Silveira Beal (8 de novembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 627 - PRE/SC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5120, 5158, 5160, 5164, 5165, 5189 e 5190, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer (11 e 14 de novembro)
9ª/Concórdia	Fabrizio Pinto Weiblen (11 e 14 de novembro)
28ª/São Joaquim	Rafaela Vieira Bergmann (14 de novembro)
4ª/Bom Retiro	Aline Restel Trennepohl (18 de novembro)
17ª/Jaraguá do Sul	Guilherme Luis Lutz Morelli (14 de novembro)
94ª/Chapecó	Fabiano David Baldissarelli (14 de novembro)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (14 de novembro)
68ª/Barra Velha	Tehane Tavares Fenner (14 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
88ª/Blumenau	Patrícia Dagostim (14 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023)
1ª/Araranguá	Leonardo Cazonatti Marcinko (11 de novembro)
1ª/Araranguá	Pedro Lucas de Vargas (14 de novembro)
9ª/Concórdia	Marcos Batista de Martino (11 e 14 de novembro)
28ª/São Joaquim	Cassilda Maria de Carvalho Santiago Dallagnolo (14 de novembro)
4ª/Bom Retiro	Donaldo Reiner (18 de novembro)
17ª/Jaraguá do Sul	Alexandre Schmitt dos Santos (14 de novembro)
94ª/Chapecó	Cyro Luiz Guerreiro Júnior (14 de novembro)
53ª/São João Batista	Márcio Vieira (14 de novembro)
68ª/Barra Velha	Renato Maia de Faria (14 de novembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 26.08.2009, com a publicação do Decreto Presidencial n.º 6.949, de 25.08.2009, a Constituição Federal (CF) material brasileira passou a ser integrada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) e seu Protocolo Facultativo, os quais foram “ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil” (Lei n.º 13.146/15, art. 1º, § ún.);

CONSIDERANDO que, “a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, o Estado brasileiro assumiu a obrigação de tomar “as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, a “serviços e instalações [inclusive edifícios] abertos ao público ou de uso público”, notadamente “a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade” (CDPCD, artigo 9);

CONSIDERANDO que, segundo a Lei n.º 13.146/15:

a) acessibilidade compreende a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações” e serviços e instalações abertos ao público “por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º, inc. I);

b) qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seu direito à acessibilidade constitui uma barreira, sendo que os entraves e obstáculos existentes nos edifícios públicos e privados constituem, mais precisamente, barreiras arquitetônicas (art. 3º, inc. IV, caput e alínea b); e

c) “as edificações (...) privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços” (art. 57);

CONSIDERANDO que a exploração de loterias é um serviço público, que pode ser prestado “diretamente ou sob regime de concessão ou permissão” (CF, art. 175, caput);

CONSIDERANDO que, na esfera federal, a outorgante de serviços lotéricos é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Lei n.º 12.869/13, art. 2º, inc. II);

CONSIDERANDO que as permissões lotéricas são regulamentadas pela Circular n.º 999/22 da CAIXA, segundo a qual “a permissionária deve cumprir e adequar-se às determinações legais no âmbito Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que se refere à acessibilidade e às prioridades de atendimento” (item 24.2.4);

CONSIDERANDO que é dever da CAIXA impor sanção administrativa à permissionária que descumprir “especificações” ou “padrões” (item 25.1 da Circular n.º 999/22), sendo considerada uma irregularidade “deixar de cumprir adequações físicas e/ou de atendimento necessárias para o cumprimento [d]a legislação vigente, tais como acessibilidade” (Circular n.º 999/22, Anexo II, “irregularidades grupo 1”, item 7);

CONSIDERANDO que, no curso do Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.001.007496/2019-17, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo (PRDC-SP) recebeu a informação de que as LOTÉRICAS SÃO JOÃO e TENTE A SORTE, ambas situadas em Promissão-SP, não cumprem integralmente as normas de acessibilidade (seus “percentuais de acessibilidade” são, respectivamente, de 63,33% e 33,33%);

CONSIDERANDO que, em decorrência, a PRDC-SP encaminhou à Procuradoria da República nos Municípios de Marília, Tupã e Lins a “documentação” respectiva, “para que sejam adotadas as providências cabíveis”; e

CONSIDERANDO que compete ao MPF “exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal (...) indireta [e] pelos (...) permissionários de serviço público federal” (Lei Complementar n.º 75/93, art. 39, incs. II e III) e, de outra perspectiva, que o MPF tem legitimidade para propor “as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos [e] difusos da pessoa com deficiência” (Lei n.º 7.853/89, art. 3º, caput);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil (IC) tendo por objeto investigar se há omissão da CAIXA com referência a seus deveres de fiscalizar o cumprimento das normas que disciplinam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e de impor sanções administrativas em decorrência do descumprimento dessas normas às LOTÉRICAS SÃO JOÃO e TENTE A SORTE, situadas em Promissão-SP.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem caberá:

a) registrar essa portaria e a Notícia de Fato n.º 1.34.007.000175/2022-37 como IC no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 900035 - acessibilidade);

b) promover a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) zelar pelo respeito ao prazo para o término do IC (1 ano, prorrogável sucessivamente por igual período, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do IC à 1ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 31/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000260/2022-28

Trata-se de procedimento instaurado para apurar denúncia de morosidade na tramitação do processo n. 10510.727975/2019-09 na Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), de interesse do Sr. Marcos Aurélio da Silva Andrade.

Em sua manifestação, registrada sob o n. 20220013063 (Doc. 1), o interessado informou o seguinte:

Boa tarde! Diante do pedido administrativo realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, Dociê nº 10080.006287/0719-42, a Procuradora Dra. Ana Carolina de Souza, reconheceu meu direito creditório montante total de R\$ 41.571,41. Contudo, orientou formular o pedido de restituição à Receita Federal do Brasil, pedido este tombado no Processo sob nº 10510.727975/2019-09. Ocorre que, Dra. Maria Mendonça Melo em 10/08/2020, requereu através do Despacho nº 049/2020, que a PFN confirmasse o direito creditório já reconhecido e deferido, entretanto até a presente data, o processo encontra-se parado aguardando a confirmação da Procuradoria.

Diante do que foi dito, solicito que a PFN tome as providências necessárias para dar seguimento ao processo, uma vez que já se passaram mais de 3 anos, com meu direito a restituição reconhecido, sem contudo ser restituído. Grato pela atenção.

Como providência inicial, foi solicitada manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre os fatos noticiados (Doc. 10).

Em resposta, foi recebida informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região (Doc. 15), contida em Despacho de Encaminhamento datado de 24.3.2022, nos seguintes termos:

Em atenção ao Ofício n. 87/2022-GSN/PR/SE, venho informar que o processo administrativo 10510.727975/2019-09 encontrava-se arquivado em Caixa administrada pela PFN de Sergipe, que foi integrada a esta Regional no final do exercício de 2021. Com a Regionalização da unidade de Sergipe, o aludido processo ficou efetivamente paralisado. Provocada pela manifestação 20220013063 solicitei o envio dos referidos autos a esta PRFN5 Região para conclusão da análise. Ante o exposto, solicito ao SERAP/DIDAU: 1) PROVIDENCIAR O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 10510.727975/2019-09, atualmente na caixa SERAP-ADM-PFN/SE PARA ESTA REGIONAL, DISTRIBUINDO-O COM MARCAÇÃO DE URGÊNCIA AO NUTRI; 2) Oficiar o MPF no Estado de Sergipe sobre os termos deste despacho.

Foi dada ciência das informações prestadas pela PFN-5ª Região ao interessado (Doc. 17).

Solicitadas novas informações à PFN-5ª Região sobre o andamento do Processo Administrativo n. 10510 727975/2019-09 (Doc. 29), foi recebida cópia de despacho nos seguintes termos:

Trata-se de ofício (Ofício n. 331/2022-GSN/PR/SE) encaminhado pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe, solicitando informações sobre o andamento do Processo Administrativo nº 10510 727975/2019-09.

Dando continuidade à análise do referido processo administrativo no âmbito da PRFN – 5ª Região, o feito foi encaminhado à RFB, em 29.03.2022, tendo em vista que, apesar do reconhecimento do direito creditório do interessado, não havia, na ocasião, débitos inscritos em DAU em seu nome.

Eventuais informações sobre o andamento do feito no âmbito da Receita Federal do Brasil deverão ser solicitadas diretamente àquele órgão.

[...] [grifo nosso]

Eis o breve relato fático.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente procedimento preparatório.

O presente caso envolve direito individual disponível, pois se trata de suposta demora no exame de crédito pecuniário do representante em face da Fazenda Pública da União. A impossibilidade de atuação do Ministério Público Federal, portanto, é patente, conforme disposição contida no art. 15 da Lei Complementar n. 75/1993, in verbis:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional deu andamento ao pedido administrativo do representante, encaminhando-o à Receita Federal do Brasil, constatando-se, a partir desse ato de impulsionamento do Processo Administrativo n. 10510 727975/2019-09, a perda do objeto do presente procedimento preparatório.

Assim, diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4.º, I, III e IV, da Resolução CSMPF n. 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste feito.

Dê-se ciência ao representante e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA

Procuradora da República

Em regime de substituição no 1.º Ofício da PR-SE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA IC Nº 63/PR-TO/GABPR3, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000254/2022-33; e

CONSIDERANDO informações de que uma parte da área do Projeto de Assentamento Sítio, localizado em Palmas, está sendo invadida por pessoas que arrendaram a propriedade vizinha;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas invasões de parcelas no Projeto de Assentamento Sítio, localizado em Palmas.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Considerando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incra-TO) informou que a supervisão ocupacional do referido PA está programada para o ano de 2023, oficie-se ao Incra-TO, em fevereiro de 2023, requisitando informações sobre a realização de vistoria no PA Sítio e sobre a conferência da notícia de invasões no local.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 215/2022****Divulgação: quinta-feira, 17 de novembro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 18 de novembro de 2022****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br****Responsáveis:****Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental****Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**